



CREA-ES
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ATO NORMATIVO Nº 45, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os valores de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidas ao Crea-ES, para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na 951ª Sessão Plenária de 21 de novembro de 2011; e

Considerando os termos da Resolução nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando os termos da Resolução nº 530, de 28 de novembro de 2011, do Confea, que fixa os valores de registro de ART e dá outras providências;

DECIDE:

Art. 1º Fixar novos valores para registro da ART referente à execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função no Crea-ES.

Art. 2º O valor para registro de ART de obra ou serviço será calculado de acordo com as seguintes tabelas:

Tabela A – Tabela de descontos aplicados ao valor da ART de obra ou serviço

TABELA A OBRA OU SERVIÇO		VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 2.000,00	40,00
2	de 2.000,01 até 8.000,00	60,00
3	de 8.000,01 até 15.000,00	100,00
4	acima de 15.000,00	150,00



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TABELA B OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR DA ART
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 200,00	1,10
2	de 200,01 até 300,00	2,25
3	de 300,01 até 500,00	3,35
4	de 500,01 até 1.000,00	5,60
5	de 1000,01 até 2.000,00	9,00
6	de 2.000,01 até 3.000,00	13,50
7	de 3.000,01 até 4.000,00	18,10
8	acima de 4.000,00	Tabela A

§ 1º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra.

§ 2º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato. (Pessoa Física = Valor de Honorários, Pessoa Jurídica = Valor do Contrato).

Os valores de honorários declarados nos registros de ARTs não poderão ser inferiores aos valores das Tabelas de Honorários registradas no Crea-ES, em conformidade com a alínea "r" do artigo 34º da Lei Federal 5.194/66.

Art. 3º O valor para registro de ART de obra ou serviço a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato, corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A (R\$ 40,00 – quarenta reais)

I – desempenho de cargo ou função técnica;

II – execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior.

III – execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea, e

IV – execução de obra ou prestação de serviço relativo a programas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.

Art. 4º O valor para registro de ART de obra ou serviço a ser aplicado aos seguintes procedimentos corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A (R\$ 40,00 – quarenta reais):



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

I – vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

II – vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e

III – substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Parágrafo único. Será isento do valor referido no *caput* deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

I – complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e

II – substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

Art. 5º O Crea, mediante convênio, fixa em R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) o valor para registro de ART de obra ou serviço nos seguintes casos:

I - estado de calamidade pública oficialmente decretada; e

II - programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 6º O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1º O valor individual da ART relativa a cada contrato de receita agrônômica, independentemente do valor de contrato, corresponderá àquele calculado com desconto da faixa 1 da Tabela B, ou seja R\$ 1,10 (um real e dez centavos). Para o registro da ART múltipla das receitas agrônômicas, deverá ser, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da Tabela A (R\$ 40,00 – quarenta reais).

§ 2º Mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes àqueles calculados com desconto das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional constante de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§ 3º Para efeito do disposto no *caput* e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor calculado com desconto da faixa 1 da Tabela A (R\$ 40,00 – quarenta reais)



CREA-ES

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Art. 7º A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 8º O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

Art. 9 Ao Crea-ES é vedada a criação de quaisquer outros ônus, além dos constantes na Resolução nº 530/2011 do Confea, ou a modificação dos critérios nela estabelecidos.

Art. 10. O presente Ato Normativo entra em vigor junto com seus efeitos a partir de noventa dias da publicação da Resolução nº 530/2011 no Diário Oficial da União, ocorrida em 08 de dezembro de 2011.

Art. 11. Ficam revogados o Ato Normativo nº 36, de 7 de dezembro de 2010, do Crea-ES e demais disposições em contrário.

Vitória, 21 de dezembro de 2011.

Eng. Civil e Seg. Trab. Luis Fernando Fiorotti Mathias
PRESIDENTE do Crea-ES